

22.738 - PETIÇÃO Nº 2.652 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Requerente Partido Social Democrata Cristão (PSDC) - Nacional, por seu Presidente.

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. PSDC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSDC, referente ao exercício financeiro de 2006.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

22.739 - PETIÇÃO Nº 1.833 - CLASSE 18ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Requerente Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação - PAN, por seu presidente.

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. PAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PAN, referente ao exercício financeiro de 2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

22.740 - PETIÇÃO Nº 1.348 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Requerente Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, por sua delegada.

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. PSDC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. DESAPROVAÇÃO.

- Não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSDC referente ao exercício financeiro de 2002.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

22.741 - PETIÇÃO Nº 1.845 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Requerente Partido da República (PR) - Nacional.

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). FUSÃO. ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) referente ao exercício financeiro de 2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

22.744 - CONSULTA Nº 1.522 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Leonardo Moura Vilela, deputado federal.
Advogado Dr. Ademir Ismerim Medina e outro.

Ementa: CONSULTA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. VEDAÇÃO. ANO ELEITORAL. EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVERSIDADE DE QUESTÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Questionamentos diversos elaborados com minudência exagerada, de forma ampla e inespecífica ou que incidam em caso concreto, não merecem conhecimento.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

Conselho da Justiça Federal
COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.63.06.000170-7/SP	JOSÉ DE JESUS CARRIEL	INSS
2007.63.06.000220-7/SP	JOSÉ LUIZ BEZERRA	INSS
2007.63.06.000238-4/SP	LUIZ ROBERTO DO PRADO	INSS
2007.63.06.000266-9/SP	LUIZ ANTONIO SILVA	INSS
2007.63.06.003057-4/SP	LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES	INSS
2007.63.06.003069-0/SP	EDGARD VENDITI	INSS
2007.63.06.003074-4/SP	MOACIR CARDOSO	INSS

PROC./ADV. DOS REQUERENTES: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV. DO REQUERIDO: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de aplicação do INPC como índice de reajuste de benefício previdenciário.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo de instrumento interposto pelo autor, pois direcionado ao Superior Tribunal de Justiça e lastreado em dispositivo legal que trata do recurso cabível contra decisão interlocutória, quando o agravante objetiva a admissão da apelação ou a alteração dos efeitos em que a mesma é recebida.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.63.06.000095-8/SP	MOACYR PEREIRA DE MORAES	INSS
2007.63.06.000098-3/SP	FRANCISCO LOMBARDI	INSS
2007.63.06.000110-0/SP	MIGUEL MARTINS MASTROMANO	INSS
2007.63.06.000116-1/SP	LEONIDAS DE OLIVEIRA E SILVA	INSS
2007.63.06.000125-2/SP	IZAIAIS ANTÔNIO DOS SANTOS	INSS
2007.63.06.000132-0/SP	ISAO NAKAMURA	INSS
2007.63.06.000136-7/SP	PRAXEDES AZEVEDO COUTINHO	INSS
2007.63.06.000144-6/SP	PEDRO VICENTE DE LUCCA	INSS
2007.63.06.000160-4/SP	ROQUE RODRIGUES MACHADO	INSS

PROC./ADV. DOS REQUERENTES: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV. DO REQUERIDO: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de aplicação do INPC como índice de reajuste de benefício previdenciário.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se incabível, para os fins colimados, o agravo de instrumento interposto pelo autor, pois direcionado ao Superior Tribunal de Justiça e lastreado em dispositivo legal que trata do recurso cabível contra decisão interlocutória, quando o agravante objetiva a admissão da apelação ou a alteração dos efeitos em que a mesma é recebida.

Vale ressaltar que se encontra inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais